



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL
CNPJ – 51.853.661/0001-09
Fone/Fax (17) 3844-1304
R. Natale Pazin, 575-Centro-CEP 15.560-000-Pontes Gestal/SP

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021

(Ao Projeto de Lei nº 007, de 28 de junho de 2021)

(Objeto: Altera a Lei Municipal nº 1.437, de 26 de fevereiro de 2021
e dá outras providências)

Senhor Presidente,
E Senhores Vereadores,

SECRETARIA
Entrada em 06/07/21.....
Reg. n.º 153/21 livro 02.....
..... Priscila F. Lucas da Silva.....
Tessouraria

O Vereador **Sebastião Venceslau da Silveira**, no uso de suas atribuições legais, e após analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 07 de 28 de junho de 2021, apresenta, **EMENDA SUPRESSIVA**, em artigo do referido projeto, para que após aprovado pela Câmara Municipal, seja sancionado pelo Poder Executivo.

Pois ao fazer um estudo sobre os efeitos do Parágrafo Primeiro do Art. 2º, que pretende o Executivo que seja alterado, constata-se que com a aprovação desta Casa e conseqüente sanção, promulgação e publicação da lei, haverá uma discrepância entre os devedores, pois aqueles que já estão sofrendo processo judicial mediante Execução Fiscal, ficam excluído de gozar do benefício concedido.

Por outra banda, aqueles que ainda não sofreram o Processo Judicial, gozarão da concessão, o que entendemos residir aí a ilegalidade, pois a legislação deve atingir todos que estão em igualdade de condições, no caso figurar na dívida ativa do município.

A questão do município não ter conseguido ingressar com todas as ações judiciais, não pode alterar a situação dos devedores, ferindo mais um princípio constitucional, o da impessoalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL
CNPJ – 51.853.661/0001-09
Fone/Fax (17) 3844-1304
R. Natale Pazin, 575-Centro-CEP 15.560-000-Pontes Gestal/SP

Ocorre no presente caso, que os devedores executados, estão recebendo uma punição mai gravosa.

Assim sendo, entendemos que o Parágrafo Primeiro do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.437, de 26 de fevereiro de 2.021 e dá outras providências, deve **SUPRIMIR A EXPRESSÃO** "*com exceção daqueles não ajuizados*", passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2.021, sendo que os créditos não incluídos no REFIS serão encaminhados imediatamente para execução fiscal.

CMPG, 01 de julho de 2021.


Sebastião Venceslau da Silveira
VEREADOR